

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 2003

Limita o estoque da dívida mobiliária federal em títulos com correção cambial.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescendo-lhe o artigo 30-A, nos seguintes termos:

“Art. 30-A Os títulos com cláusula de variação cambial não poderão representar mais de 20% do valor total da dívida mobiliária federal.

Parágrafo único. Quando o montante dos títulos mencionados no caput, convertidos em moeda nacional à taxa cambial média mensal vigente, exceder a 20% do valor total da dívida mobiliária federal, a União ficará impedida de lançar ou rolar títulos indexados à taxa cambial.”

A proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Finanças e de Tributação, para juízo de mérito, sendo por ela rejeitada, nos termos do voto do Relator, tendo em vista que o estabelecimento de regras excessivamente rígidas, como é o caso, poderia dificultar o ajuste das políticas cambial e fiscal do país às condições macroeconômicas de cada tempo.

Encaminhada, *a posteriori*, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição não recebeu emenda no prazo regimental, estando, atualmente, submetida ao juízo de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, a proposição não contraria Princípio Geral de Direito nem mesmo norma hierarquicamente superior, decisão jurisprudencial cogente ou disposição regimental, de onde decorre a juridicidade, legalidade e regimentalidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei complementar está a exigir adequação aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterado pela LC n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis, razão pela qual estamos apresentando Substitutivo.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 67, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 2003

"Acrescenta o artigo 30-A e seu parágrafo único à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, limitando o estoque da dívida mobiliária federal em títulos com correção cambial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a limitar percentualmente a parcela da dívida mobiliária federal sujeita à cláusula de correção cambial.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o art. 30-A e seu parágrafo único, a seguir:

"Art. 30-A Os títulos com cláusula de variação cambial não poderão representar mais de vinte por cento da dívida mobiliária federal.

Parágrafo único. Quando o montante dos títulos mencionados no caput, convertidos em moeda nacional à taxa cambial média mensal vigente, exceder a vinte por cento do valor total da dívida mobiliária federal, a União ficará impedida de lançar ou renegociar títulos indexados à taxa cambial.(NR)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator